



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908940/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.055 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LIMITADA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE,

Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.055 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.908940/2009-81

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-46.693, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, que não reconheceu o direito creditório pleiteado e julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo, o qual será complementado adiante:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP (fls. 02/06, em que se compensa crédito de IRPJ (cód. 2362) com débito de responsabilidade da interessada. O crédito, no valor original de R\$ 39.531,04, diz respeito a suposto pagamento indevido ou a maior do imposto (estimativa) de 31.12.2002.

2. Por meio do Despacho Decisório da fl. 07, a DERAT/São Paulo identificou integral utilização anterior do pagamento, em face do que não homologou a compensação declarada.

3. Apresentou-se manifestação de inconformidade (fls. 11 e 12), contrapondo-se, em síntese, o crédito pleiteado diria respeito a pagamento a maior da estimativa do imposto pago em 13.02.2003 (ref. ao mês 12/2002), no montante de R\$ 39.531,04, conforme informado na respectiva DIPJ, mas que, não obstante a apresentação do PER/DCOMP em 31.01.2005, só se procedeu a retificação da respectiva DCTF (4º trimestre de 2002) em 31.03.2009.

4. A compensação seria legítima e mereceria ser homologada.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem não reconhecer o crédito informado na declaração de compensação, cuja decisão restou assim ementada:

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez do crédito são requisitos indispensáveis à compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório não homologatório de compensação quando se constata o recolhimento indicado como fonte do crédito fora integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O erro no valor de débito apontado em DCTF, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, não prescinde de comprovação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário com as seguintes alegações:

I – DOS FATOS

A empresa Manifestante, acima qualificada, recolheu por meio de DARF, no dia 13/02/2003, o valor de R\$ 109.080,74 (cento e nove mil, oitenta reais e setenta e quatro centavos), referentes ao Imposto de Renda de pessoa jurídica – IRPJ (**Documento 01**).

Referido valor descobriu-se parcialmente indevido, pago a maíor pela Manifestante o montante de R\$ 39.531,04 (trinta e nove mil, quinhentos e um real e quatro centavos). Conforme informado na DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica), o lucro apurado em Dezembro de 2002 foi menor, o que gerou tal crédito (**Documento 02**).

A empresa Manifestante, por sua vez, utilizou-se do aludido crédito por meio de Compensação via PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação). Tal documento (**Documento 03**) fora enviado por meio eletrônico em 31/01/2005, porém o crédito do imposto não foi constituído em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) referente ao 4º trimestre de 2002, sendo assim, retificada em 31/03/2009, constituindo o referido crédito (**Documento 04**).

A empresa Manifestante foi notificada, via Intimação 206/2015-4, através do Acórdão de Manifestação de Inconformidade (**Documento 05**), que o aludido crédito não foi homologado por falta de comprovação nos documentos auxiliares.

Portanto, a empresa manifestante, entra com este Recurso Voluntário de pessoa Jurídica, comprovar o referido crédito e assim pedir a homologação do mesmo e a exclusão do débito em questão (**Documento 06**).

II - DO DIREITO

A Compensação de créditos e débitos perante a Receita Federal do Brasil é legítima nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A Compensação é legítima, e merece ser homologada pelo órgão fiscalizador.

Por fim, a Recorrente requereu o acolhimento do Recurso Voluntário interposto, a homologação da compensação pleiteada e o consequente cancelamento do débito fiscal cobrado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, trata-se de declaração de compensação ((fls. 02/06) não homologada sob o argumento de insuficiência do direito creditório informado na Dcomp, relativo a suposto pagamento indevido ou a maior do imposto (estimativa) de 31.12.2002, no valor original de R\$ 39.531,04.

A Recorrente alega que, em verdade, o crédito pleiteado é suficiente e que diria respeito a pagamento a maior da estimativa de IRPJ pago em 13.02.2003 (ref. ao mês 12/2002), no montante de R\$ 39.531,04, conforme informado na respectiva DIPJ, mas que preencheu equivocadamente o PER/DCOMP apresentado em 31.01.2005 e só procedeu à retificação da respectiva DCTF (4º trimestre de 2002) em 31.03.2009, portanto, em data posterior à ciência do Despacho Decisório, data de 04.03.2009.

Desse modo, conforme consta no acórdão de piso, quando da prolação do Despacho Decisório, não poderia a autoridade administrativa reconhecer crédito algum para a Recorrente dado que o valor recolhido estava integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo.

Ademais, não há acatar a simples retificação como comprobatória de erro no preenchimento da DCTF.

Já que não houve retificação da DCTF anteriormente à entrega da DCOMP, deveriam ter sido trazidos à colação elementos comprobatórios da liquidez e certeza do crédito pretendido (art. 170 do CTN), bem como do erro de fato no preenchimento da declaração, o que efetivamente não se fez no momento da oferta da impugnação, nem tampouco em sede de Recurso Voluntário.

No tocante à DCTF retificadora, entendo que são admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde o erro de fato seja comprovado e que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp, bem como, estejam amparadas por documentos contábeis da empresa, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral

daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Neste diapasão, havendo a comprovação do erro de fato na demonstração do crédito, a autoridade administrativa poderia, de ofício, considerar o crédito decorrente recolhimento a maior a título de IRPJ e passar à análise de liquidez e certeza.

Salienta-se que erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Nessas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Logo, erro de fato no preenchimento de DCTF e Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo.

Se assim não o fosse, tal interpretação estabelecer-se-ia uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Todavia, de acordo com citado Parecer Normativo Cosit n.º 2/15, para seja possível a retificação em questão o erro de fato deve ser evidenciado, o que não ocorreu *in casu*, posto que Recorrente nada trouxe aos autos relativamente à apuração do tributo e de que o seu recolhimento se dera a maior ou da suposta comprovação do alegado erro de preenchimento da DCTF.

Acerca da DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), na qual, segundo a Recorrente, estaria demonstrado o crédito pleiteado, entendo que tal declaração tem caráter meramente informativo, conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92¹, e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Esse, inclusive, há muito é o entendimento deste Tribunal:

DIPJ EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício. **DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. Incabível a retificação de valores declarados, quando não são trazidos a colação elementos que permitam a sua apuração. Recurso improvido.** (Acórdão 103-22990, de 25/04/2007 - Publicado no D.O. U. no 167 de 29/08/2007) (destacou-se)

Claro está, portanto, que a Recorrente não juntou aos autos documentos hábeis e idôneos suficientes para comprovar o suposto crédito utilizado na compensação declarada, sendo do contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações e não apenas juntar aos autos cópia da declaração retificada.

Afinal, a DIPJ não é suficiente, por si só, para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo necessário trazer provas documentais outras suficientes, tais como livros fiscais e contábeis e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado.

Que fique claro: o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações e da Recorrente. Tal obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

¹ Acórdão n.º 3401-001.637, de 10/11/2011; Acórdão n.º 1302-00.620, de 30/6/2011; Acórdão n.º 3101-00.664, de 7/4/2011; Acórdão n.º 9101-00.503, de 25/1/2010; Acórdão n.º 105-17.341, de 13/11/2008; Acórdão n.º 103-22.990, de 25/4/2007; Acórdão n.º 01-05.624, de 26/03/2007; Acórdão n.º 108-07.492, de 14/08/2003.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse sentido, ainda, vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, *"que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam"*.

Ora, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN²), conclui-se que não deve Secretaria da Receita Federal homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Ora, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do já citado art. 170 do Código Tributário Nacional.

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deveria ter a Recorrente juntado, aos autos, outros elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado, bem como a comprovação do erro de fato no preenchimento de suas declarações.

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Salienta-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça